



PROCESSO ADMINISTRATIVO:	8598/2012
CONTRIBUINTE:	TALES ANDRE LOPO JALORETTO
INSCRIÇÃO FISCAL:	42.591
SOB ANÁLISE:	Pedido de cancelamento de taxa de licença do exercício de 2013.
LEGISLAÇÃO UTILIZADA:	<ul style="list-style-type: none">• Lei nº 4.506 de 17 de dezembro de 2009.• Lei nº 4.604 de 07 de outubro de 2010• Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

1. RELATÓRIO

Consta dos autos, que o requerente formulou em 10.04.2017 um requerimento administrativo às fls. 62/67 a fim de reverter a decisão exarada pela Fiscalização tributária.

Na referida decisão acostada às fls. 47, o fiscal de tributos responsável indeferiu o pedido do requerente para o cancelamento da taxa de licença de 2013, e deferiu o pedido de encerramento das atividades do contribuinte a partir de 15/04/2013.

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o requerente protocolou em 21.07.2017 um novo requerimento administrativo¹ solicitando *“o cancelamento da taxa de licença fiscal relacionada à inscrição 042.591, inscrição essa não mais ativa neste município. E solicitar o enfrentamento da questão de maneira formal e discutir o mérito do processo nº 8598/2012, que foi indeferido em 04 de junho de 2013 por falta de amparo legal (sic)”*.

Consta às fls. 70 a remessa dos autos para a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários para análise e julgamento das razões recursais do contribuinte, acostada entre as fls. 62/67 dos presentes autos.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o mérito recursal.

¹Pelo princípio da fungibilidade das formas, este foi recebido como Recurso Voluntário destinado à apreciação em segunda instância pela Comissão de Julgamento de Recursos Tributários.



Discute-se na referida peça recursal tão somente o mérito da manutenção da Taxa de Licença da inscrição nº 042.591 para o exercício de 2013.

Conforme a inteligência do art. 3º e 4º da Lei nº 4.604 de 07 de outubro de 2010, extrai-se que o contribuinte somente teria isenção da taxa de licença no ano civil em que se deu o início da atividade.

Art. 3º O *caput* do Art. 13 da Lei Municipal nº 4.506, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica isento o Microempreendedor Individual - MEI, do pagamento das taxas, emolumentos e demais custos para protocolo dos pedidos de inscrição no cadastro, emissão de alvarás e licença."

e

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 13 da Lei Municipal nº 4.506, de 17 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange as taxas decorrentes do poder de polícia, no ano civil em que se der o início da atividade do contribuinte."

No caso em tela, conforme pode-se extrair dos presentes autos, precisamente à fls. 02, que o contribuinte fez jus à isenção da taxa de licença no ano de 2012, por ter iniciado suas atividades em 13/08/2012.

Desta forma, reputa-se correto o lançamento da taxa em 2013, uma vez que não havia nenhum impedimento legal para a realização do fato gerador.

Também não prospera a alegação de que a empresa esteja dispensada do recolhimento da taxa de licença por ter sido integrante do regime simples nacional, uma vez que esta espécie não encontra-se no rol das obrigações dispensadas de recolhimento



pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ademais, verifica-se que o recorrente não traz nenhum fato relevante que venha alterar o posicionamento da autoridade tributária.


Sendo assim, resta mantida por essa Comissão Julgadora a decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**, decidindo pela manutenção da decisão proferida pela Gerência de Gestão Tributária – SF, por seus próprios fundamentos, devolvendo-se os autos ao Departamento competente para providências posteriores cabíveis.

Publique-se.

Mauá, 18 de maio de 2020.



FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente da Comissão
RF 38.020



RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829



LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411



MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente da Comissão
RF 36.043



RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876